



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.720220/2016-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.223 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DA APOSENTADORIA.

Não comprovação da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, na qual foi alterado o imposto a restituir apurado na declaração do valor de R\$4.130,61 para R\$ 1.091,53, valor este já restituído ao contribuinte.

Consoante relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4, foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 48.976,41, recebidos do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91. Houve ainda glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 1.009,14. O IRRF declarado pelo contribuinte relativo à fonte pagadora Banco do Brasil foi alterado (glosa de R\$ 503,07) de R\$ 3.624,54 para R\$ 3.121,47 e o valor de R\$ 506,07 de IRRF declarado pelo contribuinte relativo ao Fundo do Regime Geral de Previdência foi totalmente glosado.

Esclarece a autoridade lançadora que "de acordo com a legislação vigente, a isenção em decorrência de moléstia grave só é aplicada para rendimentos recebidos em decorrência de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando os rendimentos decorrentes do trabalho. A aposentadoria do contribuinte foi concedida a partir de 24/06/2014, conforme documento apresentado."

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 27/06/2016, AR de fl. 45, e apresentou impugnação em 21/07/2016. Alega que o valor contestado, a integralidade da notificação, "é isento por se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia profissional." Sustenta ainda que "a incapacidade laboral foi por acidente de trabalho, desenvolvendo moléstia grave e não simplesmente auxílio doença. Caracterizando assim seus rendimentos como não tributados. (sic)". Em sua defesa, anexa dentre outros documentos cópia parcial de decisão judicial do TJMG.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que na data do lançamento ainda não havia a condição de aposentado pelo contribuinte, motivo pelo qual entende por manter a glosa.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Isenção por moléstia grave

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No que se refere à decisão judicial que teria associado os rendimentos do contribuinte, ora Recorrente, a moléstia profissional, tornando-os isentos, identifica a DRJ que o contribuinte teria juntado apenas as duas páginas finais do VOTO do relator no TJMG, das quais se extrai o seguinte dispositivo: “(...)DOU PROVIMENTO, ao 1º recurso para converter o auxílio doença recebido pelo demandante em espécie acidentária desde a data de sua concessão e (...)”.

Como muito bem salienta a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, embora não haja prova do trânsito em julgado da ação, verifica-se que tal decisão não tem o condão de alterar a natureza dos rendimentos, que permaneceram classificados como auxílio doença, reconhecidos como acidentários, mas não convertidos em aposentadoria de forma retroativa.

Assim não haveria que se falar em isenção decorrente de moléstia grave ou acidente de trabalho prevista na Lei 7.713/88 para o exercício 2012, permanecendo a data de aposentadoria como sendo 24/06/2014 (fl. 12).

Merece acrescentar que são isentos os rendimentos pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência complementar decorrentes de auxílio-doença (art. 48 da Lei nº 8.541/1992). Por sua vez, são tributáveis os valores ressarcidos ou pagos pelas empresas a título de

complementação de rendimento do auxílio-doença, porquanto não há isenção para estes rendimentos prevista na norma.

Nesta senda, os rendimentos percebidos do INSS a título de auxílio doença pelo contribuinte não foram objeto da Notificação de Lançamento, já tendo sido reconhecido seu caráter isento. Já a parcela recebida do Banco do Brasil em complementação ao auxílio doença no exercício 2014 não se enquadra nas hipóteses de isenções legais, pois, não é oriunda de previdência oficial nem de entidade de previdência complementar.

Com relação às glosas de IRRF verifica-se que o valor da retenção relativa ao Banco do Brasil foi alterado para R\$ 3.121,47 valor que consta tanto na DIRF quanto no próprio Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte (fl. 37). O valor declarado de IRRF relativo ao Fundo do Regime Geral de Previdência foi totalmente glosado, posto que não consta em DIRF nem no Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte (fl. 25). Portanto, não há fundamento para cancelamento ou alteração das glosas de IRRF realizadas, que ficam mantidas.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos não foram suficientes para comprovar a situação de aposentado do Recorrente, pelas razões claramente detalhadas, entendo que deve ser mantido o lançamento efetivado pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter o lançamento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.